



DEPOIMENTO ESPECIAL: IMPORTANTE INSTRUMENTO DE PROVA DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL QUANDO HÁ OMISSÃO DA FAMÍLIA

SPECIAL TESTIMONY: IMPORTANT INSTRUMENT FOR PROVING CHILD SEXUAL VIOLENCE WHEN THERE IS FAMILY OMISSION

Vitória Ellen Costa Rosa¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

A violência sexual infantojuvenil intrafamiliar refere-se a uma violação aos direitos garantidos às crianças e aos adolescentes brasileiros, a qual ocorre justamente no seio familiar, ambiente em que eles deveriam ser protegidos e resguardados. Dentro desse contexto, a omissão dos responsáveis ou a tentativa de encobrir os abusos tornam a descoberta e a comprovação do crime ainda mais desafiadora e morosa. Nesse sentido, a presente pesquisa busca apresentar a criança como sujeito de direitos com fundamento nas legislações brasileiras voltadas à proteção da criança e do adolescente; definir os conceitos de violência sexual em âmbito geral e intrafamiliar, demonstrando notificações e subnotificações; demonstrar a importância do Depoimento Especial, apresentando-o como ferramenta processual e comprovando a capacidade de este ser usado como prova nos casos de abuso sexuais. Para tanto, utiliza-se a abordagem lógico-dedutivo como metodologia, uma vez que se parte da premissa de que o depoimento especial é uma ferramenta de prova capaz de comprovar a existência do crime sexual em que a vítima é criança ou adolescente e os responsáveis se omitem. O levantamento bibliográfico está baseado em livros, artigos, jurisprudências, normas do ordenamento jurídico brasileiro e Tratados Internacionais. A partir deste estudo, conclui-se que o Depoimento Especial é um importante aliado nos casos em que não se há provas materiais e, também, deve ser utilizado como instrumento para dar voz às vítimas de violência sexual.

Palavras-chave: Depoimento especial; violência sexual; abuso infantil; direito da criança e do adolescente.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: vitória.rosa@aluno.unc.br.

²Doutora e Mestre em Direito, Universidade do Contestado. Mafrá. Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>

ABSTRACT

The within the family child and teenage sexual violence refers to a violation of the rights guaranteed to Brazilian children and teenagers, which occurs precisely within the family environment, where they should be protected and kept safe. In this context, the omission of those responsible or attempts to cover up the abuses make the discovery and proof of the crime even more challenging and time-consuming. Therefore, this research aims to present the child as a subject of rights based on Brazilian legislation focused on the protection of children and teenagers; define the concepts of sexual violence in general and within the family, demonstrating reports and underreporting; and highlight the importance of the Special Testimony, presenting it as a procedural tool and proving its capacity to be used as evidence in cases of sexual abuse. For this purpose a methodology of logical-deductive approach is used, starting from the premise that special testimony is a tool capable of proving the existence of sexual crime in which the victim is a child or teenager who the guardians fail in their duty to protect. The bibliographic review is based on books, articles, case law, norms of the Brazilian legal system, and international treaties. From this study, it is concluded that the Special Testimony is an important ally in cases where there is no material evidence and should also be used as an instrument to give voice to victims of sexual violence.

Key words: Special testimony; sexual violence; child abuse; rights of the child and adolescent.

Artigo recebido em: 14/09/2024

Artigo aceito em: 28/09/2024

Artigo publicado em: 16/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5636>

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema social alarmante e, em muitos casos, de difícil identificação. Esse contexto se agrava, especialmente quando se trata de casos que ocorrem no ambiente intrafamiliar, isso porque nesses casos existem inúmeros fatores que levam a vítima a não expor a situação de abuso, por medo ou pela falta de credibilidade depositada em seu relato, ou ainda, quando seus responsáveis apesar de saberem da veracidade do caso, omitem-se a realizar a denúncia para as autoridades competentes.

A presente pesquisa demonstra-se importantíssima, haja vista que muitos casos de violência sexual não eram denunciados porque a família se omitia e não havia meios hábeis para a elucidação do caso, o que hoje é possível devido ao uso

do depoimento especial, que além de ser uma ferramenta na busca da verdade, faz com que a vítima não seja revitimizada.

Devido ao laço afetivo do abusador com a família, são geradas incertezas por parte dos responsáveis e demais membros, de modo que se deixam levar pela dúvida, se de fato houve o cometimento do abuso ou se é mera invenção da criança ou adolescente, dando espaço ao receio de denunciar o abusador e, por isso acabam por omitir e descredibilizam o relato da vítima. Nesse sentido, a presente pesquisa questiona: nos casos em que há omissão por parte dos responsáveis legais, de que forma o Depoimento Especial pode ser usado como prova para evidenciar o crime de abuso sexual?

Para tanto utiliza-se a abordagem lógico-dedutivo como metodologia, uma vez que se parte da premissa de que o depoimento especial é uma ferramenta de prova capaz de comprovar a existência do crime sexual em que a vítima é criança ou adolescente e os pais se omitem.

O presente trabalho está dividido em três seções, a primeira seção analisa o contexto histórico e evolutivo das legislações internacionais, porém, com foco principal na legislação brasileira, com o intuito de evidenciar a criança e o adolescente como portadores de direitos e garantias, a partir do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente com base na Constituição Federal e Tratado Internacional. Aborda-se na segunda seção o contexto da violência sexual intrafamiliar e os apontamentos de denúncias realizadas ao longo dos anos e as subnotificações, os aspectos negativos desencadeados que comprometem o desenvolvimento neurológico, físico, emocional e psíquico nas vítimas de violência sexual.

E por último, aborda-se o Depoimento Especial como instrumento crucial para a obtenção de provas em caso de violência sexual infantojuvenil, em situações em que há omissão ou encobrimento por parte da família ou responsáveis.

2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: A PROTEÇÃO EM VOGA

Ainda no século passado, especialmente crianças, mas também adolescentes não tinham direitos expressamente estabelecidos, tanto é que, eram meramente seres vivos que, por vezes, eram tratados sem afeição no âmbito familiar e, menos ainda, pela sociedade em geral.

Por décadas crianças e adolescentes eram vistos como instrumento de trabalho e mão de obra para complementar a renda familiar. Eram indivíduos que viviam em uma espécie de invisibilidade, pois eram tratados como objetos.

Ainda que houvesse números alarmantes que compunham a taxa de mortalidade infantil da época, comumente o luto não se estendia por muito tempo. O pensamento era de que, logo uma nova criança viria para “substituir” e suprir os anseios familiares de outrora.

O anonimato do público infantojuvenil reverberava na sociedade, uma vez que “até o século XVIII, a adolescência foi confundida com a infância” (ARIÈS, 2018, p. 10). Crianças e adolescentes, até então, estavam associadas apenas à juventude, suas necessidades, desde logo, não eram vistas como essenciais e trazia consigo a expectativa da família de deixar o legado e estender o sobrenome que carregava, para isso, necessitava passar ilesa até chegar à fase de independência, considerada a fase adulta, pois “a ideia de infância estava ligada à ideia de dependência” (ARIÈS, 2018, p. 11).

De acordo com Engels, sobretudo à época da Revolução Industrial, em que comumente crianças, a partir de 4 - 5 anos de idade, já eram introduzidas em ambientes insalubres para trabalhar, por mais de 10 horas consecutivas, pois “Nessa época, uma família de quatro adultos e duas crianças, com uma jornada de dez horas, chegava a ganhar quatro libras esterlinas por semana” (ENGELS, 2010, p. 48). Dessa forma, a criança e o adolescente foram assumindo um papel “crucial” para o desenvolvimento de seu país, ainda que de um ponto de vista negativo, pois, estavam à mercê do trabalho infantil.

Portanto, é crucial destacar que as questões relacionadas à ausência de direitos fundamentais e à falta de proteção nas leis voltadas para crianças e adolescentes têm uma história muito antiga, remontam ao início da humanidade.

Por outro lado, com base no que chama Ariès (2018) de “escolarização” nos séculos XIX e XX, as crianças e os adolescentes foram saindo do anonimato em demorados e curtos passos. Isso ocorreu porque a família passou a atribuir à educação grande importância, mesmo que para uma parcela pequena da sociedade, visto que não eram todos os indivíduos que tinham acesso à educação, até porque não se tratava de um direito universal (ARIÈS, 2018).

Antes do século XVI, crianças e adolescentes não tinham suas necessidades, tão pouco direitos, reconhecidos. Naquela época eram sujeitados apenas à subjugação familiar, conforme disserta Ariès (ARIÈS, 2018).

É importante destacar que somente no século XX se deu início a largada em busca de soluções em âmbito internacional para resguardar alguns direitos fundamentais a crianças e adolescentes, por meio de várias convenções, nas quais se iniciaram as discussões sobre esse tema (ARIÈS, 2018).

Partindo da premissa de que eram necessárias ações conjuntas internacionais em busca de promover uma espécie de “revolução” nas legislações, dentre as quais pode-se citar: o Comitê de Proteção da Infância em 1919; a Declaração de Genebra em 1924; a fundação do Instituto Interamericano da Criança durante o IV Congresso Panamericano da Criança em 1927; a criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância, conhecido como UNICEF em 1946; a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948; a Declaração dos Direitos da Criança em 1959. Destacam-se, principalmente, a Convenção sobre os Direitos da Criança em 20 de novembro de 1989 e a Cúpula Mundial pela Criança em 1990, oportunidade em que foi aprovada a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança (30 de novembro de 1990). A relação de Declarações, Tratados, Convenções apontadas pela ONU são inúmeras, sendo estas mencionadas as mais notórias a nível Internacional (UNICEF, 2023).

No ano de 1919, foi criado o Comitê de Proteção à Infância, por iniciativa da Sociedade das Nações, devido à crítica situação da época, a qual despertou a urgência em tratar os direitos das crianças e adolescentes. Em decorrência a este cenário, no ano de 1924, a Assembleia da Liga das Nações, por ato unânime aprovou a “Declaração dos Direitos da Criança da Sociedade das Nações”, que posteriormente, passou a ser denominada de “Declaração de Genebra”, considerada “a primeira formulação de um direito internacional da infância, que afirmava “a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial” (AZAMBUJA, 2017, p. 32).

Anos depois, foi instituída a “Declaração dos Direitos da Criança”, na data de 20 de novembro de 1959, entretanto, ainda que trouxesse o viés de que se tratava de “um guia para atuação, tanto privada como pública, em favor da criança” (SOUZA, 2001, p. 2, *apud* AZAMBUJA, 2017, p. 39), não foi o suficiente para assegurar e

garantir a aplicabilidade dos direitos desses sujeitos. Isso foi apenas o início da batalha travada para que houvesse o reconhecimento internacional e efetivo, de forma que, tanto o Estado, a sociedade e a família atuassem em prol dessa causa. Apesar disso, há várias problemáticas envolvidas na aplicabilidade desses direitos voltados a esses sujeitos, pois se percebe a vulnerabilidade que ainda existe.

É composta de dez princípios básicos, a saber: a) a criança gozará de todos os direitos enunciados na declaração, sem discriminação ou distinção por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou de outra natureza; b) a criança gozará de proteção especial a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; c) desde o nascimento, a criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade; d) a criança gozará os benefícios da previdência social; e) à criança incapacitada física, mental ou socialmente, será proporcionado o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar; f) para o desenvolvimento completo e harmonioso, a criança necessita de amor e compreensão; g) a criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória, pelo menos no ensino fundamental; h) a criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro; i) a criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração; j) a criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza (AZAMBUJA, 2017, p. 41).

Vale destacar que o art. 8º, da supracitada Convenção dos Direitos da Criança, assegura que deve haver a preservação e a valorização da identidade e afins, justamente porque traz a legitimação da sensação de pertencimento, pois é inerente à existência e condição desse sujeito de direito, que outrora era tratado como mero objeto.

A compreensão atual é de que crianças e adolescentes deixaram de ser apenas meros objetos e passaram a assumir a condição de sujeitos de direitos. É necessário ressaltar de que há uma importante colocação na qual “crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de “proteção” e tutela pela família e pelo Estado e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral” (AMIN, 2023, p. 20).

Com o passar das décadas, foi evidente o caminhar rumo à proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, não há o que se discutir em relação a isso. Todavia, analisando o contexto histórico e o contexto atual, não há de se negar que ainda existem crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade e sem necessidades básicas atendidas.

A legislação voltada à criança e ao adolescente tem como princípio a prioridade absoluta no trato. Esse conceito se consolidou através de mudanças legais e institucionais de extrema relevância, incidindo um novo entendimento sobre o papel do Estado e da sociedade na proteção infantil. Foi uma “virada de chave” importante para o Direito e à proteção desses indivíduos, devido à transição da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral, uma vez que houve a inclusão dos cuidados e do foco do Estado na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Anterior à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação se baseava na doutrina da situação irregular, que era consolidada no Código de Menores instituído no ano de 1979. Nessa época, ao invés de promover segurança e assegurar direitos fundamentais, a doutrina se caracterizava pelo enfoque punitivo, no qual crianças e adolescentes, além de estarem em situação de vulnerabilidade, eram considerados e vistos como delinquentes ou infratores. Não havia o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos.

Nasce nesse momento a transcendência de apresentar a criança como sujeito de direitos, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988 (CRFB), lei suprema deste país, na qual estão elencados os direitos fundamentais dos cidadãos, incluindo crianças e adolescentes, visto que, sob a ótica do art. 227 da Constituição Federal, está legitimado que é dever da família, e que esses indivíduos têm direito à dignidade e ao respeito como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, entre outros (BRASIL, 1988).

A partir da promulgação da Constituição Federal em 1988, houve um avanço nas garantias e direitos dos cidadãos brasileiros, bem como para as crianças e adolescentes brasileiros. Com a adoção da Doutrina da Proteção Integral passou-se a reconhecer os direitos da criança e do adolescente, tornando esses sujeitos com direitos fundamentais, assegurando-lhes a proteção integral e prioritária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgado em 13 de julho de 1990, através da Lei 8.069, com projeto de lei de autoria do Congresso Nacional, pois apesar da Constituição Federal, um dos seus principais pilares, havia certa deficiência na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes brasileiros. Esse Estatuto foi elaborado com o intuito de findar essas deficiências e garantir a proteção integral desses indivíduos que, até pouco tempo, não eram enxergados como pessoas portadoras de direitos. No art. 100, I, “Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal” está expressamente descrito e assegurado (BRASIL, 1988).

É de suma relevância ressaltar que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU no ano de 1989, foi um grande marco na história internacional relacionado aos direitos humanos, podendo ser considerada um dos instrumentos mais aceitos na história universal, sendo reconhecida e ratificada por 196 países ao todo, sendo o Brasil um destes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 gerou tamanha influência na formulação das políticas públicas no Brasil, de tal modo que, vários movimentos sociais, de organizações não governamentais e demais entidades que lutavam em defesa dos direitos das crianças e adolescentes passaram a pressionar o governo e o Poder Legislativo para que fosse criada e instituída uma legislação específica em prol destes, agora denominados sujeitos de direito. Veronese, Rossato e Léopore (2015), em seu preâmbulo, afirmam que esta Convenção enfatiza princípios fundamentais, como liberdade, justiça e paz, reconhecendo que todas as pessoas têm direitos inalienáveis e dignidade iguais.

A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi fundamental para reforçar o papel do Estado na proteção da criança e do adolescente, mediante políticas públicas. Em virtude disso, o Estado passa a ter o dever de formular e implementar essas políticas de forma a garantir o direito desses indivíduos, em diferentes áreas entre elas: proteção contra a violência, saúde, educação e assistência social. Também há a instituição de Sistemas de Garantias de Direitos, tais como: a criação do Conselho Tutelar e o Ministério Público como órgão de fiscalização e protetores dos direitos infantojuvenis (AZAMBUJA, 2017, p. 80).

O Estatuto da Criança do Adolescente, uma legislação brasileira específica voltada a atender as demandas sobre crianças e adolescentes, tem seus princípios basilares com fulcro na Constituição Federal, sendo um deles a Prioridade Absoluta:

Prioridade, do latim *prioritas, atis*, “condição do que ocorre em primeiro lugar, o primeiro em relação aos demais, preferência, primado”. Absoluto, do latim *absolutus.a.um*, “sem restrições, total, completo, que não permite limitações, restrições ou reservas”. Trata-se de princípio autoexplicativo.

Seu alcance é amplo e irrestrito. Estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve ser analisado com preponderância. Não comporta indagações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.

Seu alcance é amplo e irrestrito. Estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve ser analisado com preponderância. Não comporta indagações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte (AMIN, 2023, p. 30).

Outro princípio de suma importância que embasa o Estatuto da Criança e do Adolescente é o da Proteção Integral, que visa a exigência da família, sociedade e Estado de zelarem pelo bem, englobando os direitos e cuidados voltados às crianças e adolescentes, mesmo que estes não estejam em situação de risco pessoal ou social (RAMOS, 2023, p. 282).

Algumas das conquistas foram imprescindíveis para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, entre os quais estão: a garantia de direitos fundamentais como o direito à vida, saúde, educação, lazer, cultura, dignidade e convivência familiar; as medidas de proteção e a participação da sociedade. Todos são direitos adquiridos na longa trajetória de reconhecimento de direitos e proteção do Estado, família e sociedade. Esses direitos foram assegurados em Convenções Universais, Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações do ordenamento jurídico voltadas à criança e ao adolescente.

3 A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: UMA BREVE ABORDAGEM

A violência praticada contra crianças e adolescentes pode ser classificada em diferentes atos, todos estes considerados como maus-tratos de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente. São tipos de violência contra criança e adolescente: a

violência física, violência emocional ou violência sexual. Vale ressaltar que além do ato em si de violência, considera-se, também, violência, quando as ações que causam prejuízo às vítimas ocorrem devido à omissão do adulto responsável, por mais que ele não participe diretamente da ação considerada como ato de violência. Todos os tipos de violência podem causar nas vítimas algum tipo de dano ou prejuízo, tal como, “Prejuízo ao desenvolvimento físico, emocional, intelectual e social da criança, bem como na insuficiência ou distorção da interação dos pais ou cuidadores com seus filhos” (HABIGZANG, 2012, p. 23).

A violência física é aquela cometida em geral, com algumas exceções, como forma de punir ou disciplinar e, talvez, seja a mais fácil dentre as demais para ser identificada, isso porque, geralmente, deixa marcas visíveis, facilmente encontrada no corpo violado da vítima. É extensa a lista de exemplos a serem utilizados, mas é comumente o uso da força do adulto responsável contra a criança ou adolescente, podendo serem utilizados vários artifícios para obter o resultado esperado, que é causar dor como forma de punição (HABIGZANG; KOLLER, 2012).

A violência emocional ou psicológica por sua vez, é aquela dentre todas as outras formas de violência, a mais difícil de ser identificada e chega a passar despercebida, pois não deixa marcas visíveis, apesar de ser muito frequente. Como mencionam Habigzang e Koller (2012), a violência emocional “pode ocorrer isoladamente” ou pode também estar associada às outras formas de violência. São ações tais como: rejeitar a criança ou adolescente, isolá-la, negligenciá-la, explorá-la ou ainda, o adulto responsável fica sempre indisponível emocionalmente para a criança ou adolescente. São mecanismos que causam consequências devastadoras para as vítimas, pois estão na fase de construção de relações interpessoais e formação de caráter. Por serem as vítimas ainda imaturas emocionalmente, são abaladas pela falta de compreensão e acabam por se emaranhar em seus próprios sentimentos, levando-as a adquirirem vários tipos de traumas e transtornos, como depressão, déficit de atenção, baixa autoestima, síndromes e crises de isolamento social, são estes apenas alguns exemplos (HABIGZANG; KOLLER, 2012).

E por fim, a violência sexual ou abuso sexual, “é definido como qualquer interação, contato ou envolvimento da criança ou adolescente em atividades sexuais, que ela não compreenda ou com o qual não consinta, violando assim as regras sociais e legais” (HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 23), ou seja, qualquer ato que viole o corpo

da criança e do adolescente. Dentro desse contexto estão englobados os toques, assédio, estupro, abuso sexual, exploração infantil e outros. São atos praticados a fim de satisfazerem uma conduta ilícita (HABIGZANG; KOLLER, 2012).

Dito isto, a violência contra estes indivíduos pode ser manifestada “através da violência física, sexual, emocional e da negligência” (AZAMBUJA, 2017, p. 90). De acordo com dados publicados pela OMS, em 2020, o número de crianças que chegam a ser expostas a algum tipo de violência seja física, sexual ou psicológica, dentre estas que sofrem ferimentos, incapacidades permanentes e até mesmo morte é de 1 bilhão por ano. Para a Organização Mundial da Saúde a violência é definida como:

É considerado abuso e maus-tratos contra a criança o tratamento doentio, físico ou emocional, o abuso sexual, a negligência ou outro tipo de exploração, que resultem em danos reais ou potenciais para a saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder (OMS, 2002).

Segundo os dados apontados pelo DISQUE 100, canal especializado para denúncias de violências contra crianças e adolescente, no ano de 2020, no 2º semestre foram registradas 41.722 denúncias e 101.403 violações. Dentre elas: violência física, violência psicológica, abuso sexual físico, estupro e exploração sexual. Vale ressaltar que o abuso sexual físico ficou em 3º lugar, com um total de 3.338 violações, sendo esse número referente apenas aos casos que foram denunciados (CUNHA, 2021).

Os números de casos denunciados são gigantescos e alarmantes, isso sem levar em consideração o número de subnotificações possíveis, nos casos em que o abuso ocorre e não é denunciado ou não chega a ser descoberto por qualquer outro membro familiar ou responsável da criança e do adolescente. De acordo com estimativa publicada no ano de 2022, pelo portal da Rádio Câmara dos Deputados de Brasília, a “Subnotificação pode multiplicar em 20 vezes casos de violência contra crianças e adolescentes” (FERREIRA, 2022).

Esse fato ocorre por inúmeras circunstâncias, tal qual, o silêncio da própria vítima por medo ou qualquer outro sentimento desencadeado pela ação do abusador, a falta de amparo e acolhimento, despreparo nos casos em que há o relato da vítima para terceiros que esta tenha convívio, porém não dão credibilidade ao seu relato, entre tantas outras intercorrências.

Subnotificação dos casos e ausência de materialidade probatória mesmo diante dos casos que chegam ao conhecimento da autoridade policial, que são posteriormente registrados e denunciados pelo Ministério Público, existem muitas dificuldades até a efetiva responsabilização do agressor. As próprias características do ato sexual abusivo, bem como as barreiras que se verificam no momento do atendimento à vítima de abuso sexual – limitações apresentadas pelos profissionais ou pela família – apresentam-se como possíveis fatores determinantes para a estimativa de que, em cada 20 casos, somente 01 é notificado. São, assim, ocultações das reais situações de violência. Constitui-se uma necessidade contínua a formação dos profissionais capazes de lidar interdisciplinarmente com o fenômeno. (CARIBÉ; LIMA, 2015, p. 112).

Todas as violências são prejudiciais ao desenvolvimento infantojuvenil, entretanto, os impactos causados pelo abuso sexual são extremamente prejudiciais, seja, físico, emocional ou psicologicamente, acarretando traumas que serão refletidos ao longo da vida das vítimas. E pior, as vítimas do abuso sexual infantojuvenil têm, infelizmente, maiores riscos de desencadear problemas interpessoais e psicológicos se comparado às crianças e adolescentes da mesma idade que não sofreram abuso sexual. De acordo com Habigzang e Koller (2012), os traumas e transtornos na maioria dos casos são permanentes e irreparáveis. O abuso sexual é definido pela Organização Mundial da Saúde como:

O abuso sexual contra crianças e adolescentes pode ser definido como o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ela não compreende totalmente, impossibilitando-a de fornecer seu consentimento, pois não tem consciência plena do ato para poder consenti-lo. O abuso sexual se configura como uma relação que viola as regras e tabus da sociedade. Crianças podem ser abusadas sexualmente por adultos e outras crianças que estão (por virtude da idade ou estágio de desenvolvimento) em uma posição de responsabilidade, confiança ou poder sobre a vítima (OMS, 2002).

São marcas que ficam perpetuadas e registradas fisicamente, como mencionado por Habigzang e Koller (2012), pois em alguns casos deixam sequelas físicas como cicatrizes, quando não, dilacerações nas regiões genitais da vítima, expondo-a a Infecções Sexualmente Transmissíveis, doenças estas que podem levar a morte prematura ou causar danos irreversíveis. E ainda, como corrobora Habigzang e Koller (2012), as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual estão muito mais propensos a desenvolver depressão, distúrbios alimentares, ansiedade, síndrome do pânico e o uso de substâncias químicas, entre muitas outras consequências.

E ainda, em se tratando da Constituição Federal destaca-se o §8º do referido art. 226 “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1998, p. 50). Além do texto constitucional, duas leis foram criadas, posteriormente, para coibir a violência, conforme disposto “Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do §8º do art. 226 e do §4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas” (BRASIL, 2022, p. 1702), sendo uma destas a Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022.

É necessário ressaltar que a família exerce um papel importante na formação das crianças e dos adolescentes, visto que é dentro dessa relação familiar a qual estão inseridos e que exercem sua participação como pessoas, que tudo que ocorre afeta diretamente na formação cognitiva, emocional e crescimento saudável.

Ressalta-se que essas estatísticas não são tão recentes, ou seja, é uma realidade vivida por milhares de crianças e adolescentes há bastante tempo, conforme registros:

O Banco de Dados, em nível nacional, dos Conselhos Tutelares, indica que, desde 1997 até outubro de 2010, o Brasil atingiu marca superior a um milhão de registros de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Mais da metade dessas violações ocorre em casa, por iniciativa da mãe (256 mil) e do pai (218 mil) e, ainda, na escola (46 mil). A maior parte das denúncias, que corresponde a 46,99% dos casos, indica violação do artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata dos direitos à liberdade de opinião e expressão, de brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida familiar, comunitária e política, além do direito a refúgio, auxílio e orientação (Sistema de Informação Para a Infância e Adolescência, 2010) (AZAMBUJA, 2017, p. 65).

De acordo com as estatísticas realizadas pela UNICEF, no período de 2017 a 2020, foram registrados um total de 179.278 casos de violência sexual, dentro desse número, 145.086 das vítimas tinham até 14 anos de idade, representando 81% dos casos extra e intrafamiliar. Isso é alarmante, sobretudo porque os dados apontam que 68% das vítimas com faixa etária entre 0 e 9 anos são abusadas dentro da própria residência. O percentual, também, demonstra uma pequena queda em relação às vítimas com idade de 10 a 14 anos, somando 62% em relação aos casos que ocorrem fora da residência (UNICEF, 2021a).

Um dado importante a ser mencionado é que, segundo a UNICEF, através desse apontamento, “86% do total de crimes analisados foram cometidos por agressores conhecidos da vítima, esse percentual é alto em todas as faixas etárias” (UNICEF, 2021a).

São dados alarmantes, pois demonstram a fragilidade a que esses indivíduos se encontram dentro do ambiente que deveriam em tese estarem seguros, ou seja, no seio familiar, dentro de sua própria residência.

Também é necessário levar em consideração de que esses são os números de casos registrados, havendo uma parcela de ocorrências que nem sequer são denunciados, ou seja, o número real de abusos infantojuvenis pode ser ainda maior. Há casos que não são descobertos e por isso permanecem no anonimato, já outros são descobertos, porém, acabam sendo encobertos pelos próprios responsáveis da vítima. Em muitos casos, isso ocorre para que seja mantida a “estabilidade e segurança da família e para não admitirem a sua omissão, passando a serem vistos como cúmplices” (AZAMBUJA, 2017, p. 101).

O fato é que os casos de abuso sexual intrafamiliar demonstram algumas peculiaridades que, de certa forma, acabam facilitando a ocorrência do fato, uma delas é a “manutenção do segredo por longos períodos e elevando os danos que costumam recair sobre a vida e o desenvolvimento das vítimas” (AZAMBUJA, 2017, p. 100). Isso porque geralmente o abusador é um parente (consanguíneo ou não) ou conhecido muito próximo da família.

Esses abusadores usam de chantagem emocional, como ameaças, nas quais a criança ou o adolescente não têm maturidade para administrar, logo, são tomados pelo medo de as ameaças serem de fato executadas, ou medo de sofrerem alguma retaliação nos casos em que os adultos responsáveis não dão ouvidos ou não dão credibilidade para o seu relato.

Existe um outro mecanismo mencionado por Azambuja (2017), que são as gratificações, subornos ou até recompensas para a vítima, com o intuito de silenciá-la sobre os abusos, podendo causar o chamado “efeito extremamente corruptor” nas vítimas. Isto é, quando esta passa a ser convencida pelo abusador de que é encantadora e especial, já que as outras pessoas à sua volta não recebem “presentes”.

Diante do exposto, os casos de abusos sexuais que ocorrem no seio familiar, além de ferir as normas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, causam tamanho transtorno emocional, além da violação física de seus corpos, uma vez que, o responsável legal tem o dever de proteger e falha nessa proteção. Há casos em que são omissos em cooperar para que o infrator seja indiciado, por vezes, escondendo os vestígios, negligenciando os cuidados e assistência básica, ou até mesmo omitindo quem é o abusador.

Ademais, é necessário ressaltar que é assegurado a crianças e adolescentes que, devem ser tratados com dignidade e respeito pela sociedade em geral, principalmente, em seu seio familiar. E a violência sexual infantojuvenil viola não somente as legislações supracitadas, mas também é tipificado no Código Penal Brasileiro (CP), principalmente, após o surgimento da Lei n. 12.015/2009, que trouxe algumas mudanças relevantes, tal como a substituição no título VI que, anteriormente, em sua nomenclatura era disposto como “Dos Crimes Contra os Costumes”, e passou após a nova redação a ser designado como “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”.

Indiscutivelmente a Lei n. 12.015/2009 trouxe alterações de grande relevância, tanto é que, com o advento dessa Lei, houve modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei n. 8.072/1990 que trata sobre os crimes hediondos. É importante ressaltar o disposto no art. 227, §4º, “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990b).

Apesar de não ter trazido grandes modificações quanto à pena aplicada ao sujeito que infringe esta lei, trouxe consigo situações em que há majoração, cominada quando: “§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos” (Art. 213, §1º, CP), partindo do pressuposto de que as crianças e adolescentes são absolutamente incapazes como determina o Código Civil Brasileiro (CC) em seu art. 3º, CC (BRASIL, 2002).

É notória a mudança na compreensão dos legisladores, inclusive, fez-se necessária a alteração e implementação de novos artigos que visassem penalizar àqueles que infringem o que a lei determina, e ferem os direitos de crianças e adolescentes a viverem dignamente.

4 A IMPORTÂNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL, COMO FERRAMENTA PROCESSUAL COMO PROVA NOS CASOS DE ABUSO SEXUAIS

Foi inicialmente no ano de 2003, na região sul do Brasil, em Porto Alegre precisamente, que o magistrado José Antônio Daltoé Cezar deu iniciativa à tratativa do que anos mais tarde passaria a ser chamado e conhecido como Depoimento Especial, o qual tinha o intuito de uma escuta mais humanizada para ouvir o depoimento de crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, à época denominada Depoimento sem Dano. Sua intenção era justamente ouvir os relatos de maneira que as vítimas se sentissem acolhidas, e de certa forma não tornasse aquele fato já tão doloroso, ainda mais traumático e assustador (CEZAR, 2022).

Sem muita experiência na época em que pela primeira vez teve que ouvir o relato de uma vítima de violência sexual de aproximadamente sete anos, sendo o acusado da prática seu padrasto, e ao notar que a vítima estava tão apavorada que sua reação foi permanecer em silêncio e, infelizmente, o acusado foi solto. Isso porque no caso em questão, não havia provas que corroborassem para que o acusado permanecesse preso preventivamente, pois há casos em que os vestígios não são evidentes, e nesse caso, a vítima não conseguiu dar um relato organizado (CEZAR, 2022).

Com a percepção do magistrado sobre as dificuldades de prestar um bom “atendimento”, ou ainda, de ser eficaz na escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, ele passou a implantar algumas medidas para melhorar a eficácia nos depoimentos prestados pelas vítimas durante as audiências. Tal como, retirar a vítima da sala de audiência e colocá-la em uma sala, especialmente voltada para este tipo de atendimento, instalação de câmera para gravar o relato, e que, ao invés de inúmeros servidores e agentes no mesmo ambiente em que a vítima prestasse o relato, ficasse apenas quem fosse colher de fato o depoimento, enquanto os demais acompanhavam através da gravação e som em outro ambiente, fazendo assim com que a vítima se sentisse menos pressionada, coagida e apavorada (CEZAR, 2022).

Apesar dos percalços e sem protocolos regulamentados até então, notou-se de forma positiva o avanço que essas mudanças poderiam trazer para as vítimas e para o Poder Judiciário frente ao acolhimento nesses casos. Obviamente, por outro lado, uma classe de agentes permaneceu receosa acerca da aplicabilidade da nova

maneira de colher o depoimento, porém, o Depoimento sem Dano foi tomando grandes proporções, até alguns anos depois passar a ser um projeto de lei, tomando força e tornando-se um protocolo com passo a passo a ser seguido (CEZAR, 2022). O Depoimento sem Dano passou a receber apoio em 2004 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (CEZAR, 2023).

Somente em 2007 se tornou um Projeto de Lei da Câmara. Seus principais objetivos eram:

i) salvaguardar sua integridade física, psíquica e emocional; ii) evitar que, “em detrimento da apuração da verdade real”, o depoente não perca a memória dos fatos; e iii) evitar que, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nas diversas instâncias, o depoente seja revitimizado pela recordação do episódio (PROJETO DE LEI DA CÂMARA n° 35/07, art. 197-B. BRASIL, 2007).

E apenas em 2017, com a aprovação da Lei n. 13.431 de 04 de abril, foi instituído o então Depoimento Especial. Após a Lei ser sancionada, passou a ser obrigatória sua utilização em todo território nacional, como modelo de escuta nos casos em que crianças e adolescentes deverão ser ouvidas como vítimas em casos de abuso sexual.

Após os 18 anos de **Depoimento Especial** e seu histórico relatado, inclusive em relação à construção da Lei 13.431/2017 e o posterior Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, restou evidenciado que as práticas iniciais, que começaram pelo então ‘depoimento sem dano’, **estavam em consonância com a Doutrina da Proteção Integral, tanto internacional, por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, como constitucional, decorrente da previsão do art. 227 da Constituição Federal**, portanto, a crítica ao Depoimento Especial jamais pode utilizar o superior interesse da criança, a prioridade absoluta e/ou a Doutrina da Proteção Integral contra a própria ferramenta utilizada para a proteção, porque como bem ressaltou João Barcelos de Souza Júnior, há um embate de forças contrárias ao Depoimento Especial, porque ele leva ao maior número de denúncias e condenações (CEZAR, 2022, p. 133).

O Depoimento sem Danos foi o projeto precursor, para que hoje o Depoimento Especial existisse, sendo um procedimento padronizado e amplamente adotado pelo Brasil inteiro, com fundamento na Lei n. 13.431/2017.

A saber que, não deve se confundir o Depoimento Especial com a Escuta Especializada, que também serve como um instrumento de colher o depoimento da vítima, porém, em momentos diferentes, visto que a Escuta Especializada é um

instrumento menos formal, pode ser realizada em ambientes não judiciais e por profissionais especializados, exclusivamente. Já, o Depoimento Especial é um procedimento formal, realizado durante o processo judicial, realizado no fórum, com a presença do magistrado, promotor do caso e advogado, entre outros servidores. É de caráter relevante para o desenrolar do processo, porque tem como um dos principais objetivos, coletar informações que possam ser utilizadas como prova lícita judicial para incriminar o acusado da prática do crime de violência sexual (GALVÃO; MORAIS; SANTOS, 2020).

Evidentemente, a lei outrora sancionada, contou com a sensibilidade dos legisladores perante a hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, sendo estas vítimas de crimes com atos de violência. Buscaram-se, portanto, outros meios de proteção para inibir os delitos cometidos contra as vítimas ou para sua proteção, no sentido de auxiliar as vítimas que precisassem ser ouvidas pelas autoridades competentes (agentes policiais, magistrados, promotores, advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais), profissionais estes que “buscam responsabilizar os autores de delitos” (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

O Depoimento Especial é um importante instrumento de prova em casos de abuso sexual, uma vez que, é mais difícil para uma criança ou adolescente juntar provas materiais contra o abusador, ainda mais quando se há omissão de seu responsável para acobertamento do crime, ou pela falta de credibilidade depositada nas vítimas.

Dada a circunstância em que esse tipo de violação ocorre no seio intrafamiliar, ou seja, dentro da própria residência a qual a violação é cometida por um familiar, há muitos casos em que não são deixados vestígios perceptíveis, ou melhor, vestígios físicos. Portanto, torna-se necessária a “inquirição da vítima como forma de produzir prova, ou, como preferem outros, como testemunha-chave de acusação” (AZAMBUJA 2017, p. 178). Contudo, é necessário compreender e estabelecer a diferença entre inquirir e ouvir a vítima, neste caso que vem a ser a criança ou o adolescente:

Inquirir significa perguntar, indagar, fazer perguntas direcionadas, investigar, pesquisar. *Ouvir*, por sua vez, significa escutar o que ela tem a dizer, dar ouvidos, dar atenção às palavras da criança, o que pode vir expresso através do brinquedo, como valioso instrumento utilizado por profissionais da saúde mental na avaliação da criança (AZAMBUJA, 2017, p. 181).

Ao apenas assimilar e distinguir os dois conceitos é possível de maneira superficial ver o quão diferente são as abordagens, mesmo que o intuito final seja o mesmo, que é através do relato da vítima produzir provas. De um lado, a inquirição traz consigo, mesmo que indiretamente, o peso da revitimização da criança ou do adolescente ao ter de reviver todo o trauma vivido, sendo indagada diretamente sobre os fatos, de como ocorreu, onde, quem, entre outros questionamentos, de maneira rígida e atroz.

Por outro lado, o Depoimento Especial tem como uma de suas premissas ser um procedimento que gere o menor dano possível e a menor exposição à revitimização, por este motivo, a Lei n. 13.431 traz em seu escopo diretivas de como deve ser o funcionamento adotado para a aplicação do Depoimento Especial nos tribunais e para todos os profissionais que venham a ter contato com as vítimas. São algumas dessas diretivas de acordo com a lei:

Art. 10 a existência de espaço físico e infraestrutura apropriados; Art. 11 a utilização de protocolos de entrevista; Art. 12, inciso I a escuta por profissionais especializados; Art. 12, inciso IV a gravação do procedimento em áudio e vídeo; Art. 14 § 1º, II a capacitação dos profissionais envolvidos (Art. 14 § 1º II) (BRASIL, 2017).

Com o advento da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, em seu art. 4º, IV discorre que: “IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização”, são crimes provenientes de violência sexual que acarretam para as vítimas diversos traumas, sendo eles físicos, emocionais e psicológicos. Portanto, há a necessidade de meios que corroborem para a elucidação dos fatos nos casos de crimes de abuso sexuais. Dessa forma, o Depoimento Especial vem a ser um valioso instrumento, pois ao longo dos anos foram sendo desenvolvidos métodos para melhorar o colhimento desses relatos de vítimas de abuso sexual.

Portanto, pensando na criança e no adolescente como indivíduos de direitos e possuidores de garantias, os princípios da Prioridade Absoluta e Proteção Integral dispostos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), devem ser levados em consideração.

Parte da doutrina se divide em apontar os pontos negativos e positivos do Depoimento Especial, pois apesar de ser um instrumento que visa minimizar a

revitimização e traumas adquiridos, através da experiência vivenciada pelas vítimas de abuso sexual, ainda assim não deixa de expô-las ao trâmite “árduo” do processo judicial.

E após tornar-se Lei efetivamente dispôs o Título II “DOS DIREITOS E GARANTIAS” (Lei 13.431/2017), decretou precisamente em XV incisos, os direitos e garantias para crianças e adolescentes, sendo relevante destacar alguns destes:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - receber tratamento digno e abrangente; III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções; XII - ser reparado quando seus direitos forem violados; XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal; (BRASIL, 2017).

Na mesma Lei em seu art. 5º, XI, foi assegurado a crianças e adolescentes, o direito a serem assistidos por profissional capacitado e conhecer o profissional que terá participação no depoimento Especial.

Portanto, é de suma importância que a vítima de abuso seja ouvida, seu depoimento seja acolhido de forma empática, e que não haja revitimização. E nos casos em que a vítima seja criança ou adolescente, seja aplicado o Depoimento Especial, pois é um direito assegurado a estes indivíduos.

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 traz a “instituição familiar” como algo tão importante que estabelece em seu artigo 226 que “a família, base da sociedade, tem proteção do Estado” (BRASIL, 1988, p. 50). Ou seja, devido a sua grande relevância é dever do Estado proteger e “zelar” os direitos trazidos pelo rol taxativo do art. 226. E ainda, é na Constituição Federal de 1988 que houve a preocupação por parte dos constituintes em incluir de forma a assegurar os princípios voltados a essa classe, o princípio da Proteção Integral, depois de todo processo evolutivo que tornou estes indivíduos possuidores de direitos e garantias.

Após analisar toda narrativa trazida acerca do Depoimento Especial, é possível compreender a sua importância. Como a vítima é parte hipossuficiente da relação, o

Depoimento Especial é a ferramenta crucial a ser utilizada a seu favor, sendo ele, se não a única maneira, é uma das únicas formas de a vítima constituir prova a seu favor de que de fato o crime de abuso ou violência sexual ocorreu.

O Depoimento Especial pode ser utilizado como prova testemunhal e poderá com base no que for relatado, contribuir positivamente para a formação do convencimento do magistrado sobre os fatos, além de, sanar qualquer eventual dúvida que o juiz tenha. Além de que, a gravação de vídeo e áudio que consta no inciso VI, do art. 12, sendo o Depoimento Especial realizado de acordo com os procedimentos legais, atendendo o disposto em regulamento e dada as garantias processuais é reconhecido judicialmente como prova válida. Ou seja, pode ser instrumento de prova nos casos de violência sexual infantojuvenil (BRASIL, 2017).

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova (BRASIL, 2017).

Sendo assim, o Depoimento Especial tem como caráter primordial nos casos em que há a omissão dos responsáveis da vítima de violência sexual, seja a fim de acobertar o abusador, por não acreditar na vítima ou por mero desconhecimento até a exposição dos fatos, o qual é um dos principais motivos de o Depoimento Especial ser um importante instrumento para ser utilizado nos tribunais como prova para incriminar àquele que comete o crime de violência sexual.

O Estado tem a obrigação de proteger a família, sobretudo, visando o princípio da prioridade absoluta, deve proteger a criança e o adolescente, pois a família tem o dever absoluto, assim como a sociedade e o Estado de assegurar os direitos relativos à criança e ao adolescente, conforme disposto o caput do art. 227.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do pressuposto de que houve mudanças paradigmáticas no que diz respeito a direito e garantia da criança e do adolescente ao longo da história, deve-se mencionar o marco importantíssimo que foi a Convenção Sobre os Direitos da Criança, no ano de 1989, adotada pela ONU, uma das principais responsáveis pelo

“pontapé” inicial para os avanços jurídicos em âmbito internacional voltado a crianças e adolescentes. Foi através desse marco que os constituintes passaram a incluir direitos e garantias a essa classe na Constituição Federal, bem como a criação e publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pode se concluir, também, que a violência sexual no âmbito intrafamiliar é uma grave violação dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, afetando-os profundamente, gerando impactos negativos permanentes ou duradouros, em maior parte dos casos, seja físico, psicológico, social ou emocionalmente. Viola o direito de a criança e o adolescente terem a convivência familiar saudável e segura, assim como preveem as legislações que os amparam, uma vez que esses indivíduos devem ter proteção integral e prioridade absoluta do Estado, família e sociedade.

Portanto, o Depoimento Especial se consolidou como um valiosíssimo instrumento na luta contra a violência sexual para dar voz às crianças e aos adolescentes que foram vítimas de abuso sexual no âmbito intrafamiliar. O Depoimento Especial garante que esses indivíduos sejam ouvidos de maneira que não sofram a revitimização, sejam escutados de maneira respeitosa e segura, a fim de minimizar os danos e traumas sofridos, assegurando que a participação da vítima no processo judicial seja o menos penoso possível, visto que, há circunstâncias em que o depoimento da vítima será senão a única, uma das únicas formas de dar veracidade e elucidar a violência sexual cometida contra ela.

A aplicação do Depoimento Especial nos casos de violência sexual é a maneira mais eficaz quando a única prova do cometimento do crime está baseada no depoimento em que a vítima irá prestar. Seu relato será utilizado como prova testemunhal e poderá ser fundamental para o entendimento do magistrado no momento da sentença e embasamento da dosimetria da pena.

Sendo um direito inerente da criança e do adolescente, o uso do Depoimento Especial nos casos de violência sexuais, conclui-se que é um importante instrumento de prova a ser utilizado nos tribunais por profissionais devidamente capacitados para que se obtenha êxito na aplicação dessa ferramenta voltada para proteger crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2018.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.
- BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 35/07**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=448299&filename=PLP%2035/2007. Acesso em: 27 abr. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília: Presidência da República, 2009. Disponível https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm Acesso em: 12 abr. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.344 de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados [...]. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14344&ano=2022&ato=5d4kXR61kMZpWT289>. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, ns termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

CARIBÉ, Julia de Barros; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. TESTIMONY WITHOUT HARMFUL EFFECTS: full protection of the child victim of intrafamilial sexual abuse. **Journal of Human Growth and Development**, v. 25, n. 1, p. 108-116, 2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.7322/jhgd.96801>.

CEZAR, Antônio Daltoé. **A construção histórica do depoimento especial e desafios para a compreensão da violência sexual.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry. RIBEIRO, Joana. ZAHER, Hugo Gomes. **A poética na escrita dos juízes da justiça da criança e do adolescente.** Florianópolis: Habitus Editora. 2022.

CEZAR, Antônio Daltoé. O depoimento especial como fator de visibilidade de crianças e adolescentes nos processos judiciais. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A invisibilidade da criança e do adolescente:** ausência de direitos fundamentais. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023. p. 293-310.

CUNHA, Maria Leolina Couto. **Cartilha Maio Laranja:** abuso sexual contra crianças e adolescentes: abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** São Paulo: Boitempo, 2010. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4662435/mod_resource/content/1/ENGELS.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024.

FERREIRA, Cláudio. **Os casos de violência contra crianças e adolescentes no país podem ser 20 vezes maiores por conta da subnotificação**. Brasília: Câmara dos Deputados; RadioAgência, 10 maio 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/radioagencia/873528-subnotificacao-pode-multiplicar-em-20-vezes-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-especialistas-reforcam-importancia-da-prevencao-e-da-conscientizacao-no-maio-laranja/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GALVÃO, Ana Carolina; MORAIS, Janaína Barbosa de; SANTOS, Nilmar. Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas?. **Serviço Social & Sociedade**, n. 138, p. 263-282, 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.212>.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Grupo A, 2012. *E-book*.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: Nações Unidas Brasil, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 jul. 2024.

OMS (Organização Mundial da Saúde). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: World Health Organization, 2002.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Infrações administrativas. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. p. 282-315. *E-book*.

UNICEF. **História dos direitos das crianças**. Brasília: UNICEF Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 5 maio 2024.

UNICEF. **Declaração dos Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.

UNICEF. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: UNICEF; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021a. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

UNICEF. **Países estão falhando em prevenir a violência contra crianças.**

Brasília: UNICEF, 2021b. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/paises-estao-falhando-em-prevenir-violencia-contra-criancas>. Acesso em: 22 jul. 2024.

VALSANI, Anna Gesteira Bäuerlein Lerche; MATOSINHOS, Izabella Drumond. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei n. 13.431/2017. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 9, n. 2, p. 11-31, 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.54275/raesmpce.v9i2.38>.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** São Paulo: Saraiva. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. RIBEIRO, Joana. ZAHER, Hugo Gomes. A poética na escrita dos juízes da justiça da criança e do adolescente. Florianópolis: Habitus Editora. 2022.